

Acórdão: 23.586/20/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001397458-81
Reclamação: 40.020149972-24
Reclamante: Solo Agronegócio Comércio e Representação Ltda
IE: 001637310.00-30
Coobrigado: João Alfredo Porto Goes
CPF: 880.912.011-68
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de existir razão à Autuada quanto ao mérito do lançamento, releva-se a intempestividade da impugnação.

Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista nos itens “1”, “3” e “5” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, em operações interestaduais de venda de adubos, fertilizantes e sementes pelo não cumprimento da condição prevista nos itens 1.3, 3.1 alínea “b” e 5.1 alínea “c”, todos do citado dispositivo regulamentar, no período de 01/11/14 a 30/06/18.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Impugnação às fls. 51/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/74.

A Repartição Fazendária, às fls. 80, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Reclamação às fls. 86/90 acompanhada dos documentos de fls. 91/102.

A Repartição Fazendária, em Manifestação de fls. 104, ratifica o indeferimento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

RPTA

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

RPTA

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, in verbis:

RPTA

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 17/10/19, conforme cópia do Diário Oficial de Minas Gerais às fls. 45 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 18/11/19. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 06/12/19 (fls. 51), portanto intempestiva.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Contudo, conforme o parágrafo único do art. 154 do RPTA, a seguir transcrito, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

RPTA

Art. 154 - Na sessão de julgamento, a Câmara, antes da apreciação do mérito, decidirá:

I - a reclamação;

(...)

Parágrafo único - Por ocasião da apreciação da reclamação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

(...)

No caso em apreço, é de se destacar que a ora Reclamante cuidou de colacionar aos autos (fls. 65/74) diversos documentos, circunstância esta que, por si só, recomenda a reapreciação do feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, ainda à unanimidade, em relevar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a intempestividade da impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2020.

Bernardo Motta Moreira
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/D